



PROCESSO Nº 0669062021-2 - e-processo nº 2021.000069595-0

ACÓRDÃO Nº 026/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTADA. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). FALTA DE RECOLHIMENTO. PROVAS CARREADAS - CONFIRMAÇÃO EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito o diploma legal aplicado para a penalidade proposta.

- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP - é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas bebidas alcoólicas e refrigerantes, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação. "In casu", a apresentação de provas por parte do contribuinte levaram a ajustes necessários, evidenciando a insubsistência parcial da acusação, com a derrocada de parte do crédito imposto na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000658/2021-91, lavrado em 07 de maio de 2021, contra a empresa



PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.215.771-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 17.652,18 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 8.826,09 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos) de FUNCEP, por afronta ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 8.826,09 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414/11.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 9.488,76 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 4.744,38 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) de FUNCEP e R\$ 4.744,38 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO  
Assessor



PROCESSO Nº 0669062021-2 - e-processo nº 2021.000069595-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTADA. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). FALTA DE RECOLHIMENTO. PROVAS CARREADAS - CONFIRMAÇÃO EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito o diploma legal aplicado para a penalidade proposta.

- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP - é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas bebidas alcoólicas e refrigerantes, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação. "In casu", a apresentação de provas por parte do contribuinte levaram a ajustes necessários, evidenciando a insubsistência parcial da acusação, com a derrocada de parte do crédito imposto na inicial.

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000658/2021-91, lavrado em 7 de maio de 2021 em desfavor da empresa PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.215.771-1, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:



0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AS NOTIFICAÇÕES PARA RECOLHER OS SEGUINTE VALORES: DAR Nº 3012454930, RECEITA 9006, PROCESSO Nº 1747262016-5; DAR Nº 3012284771, RECEITA 9006, PROCESSO Nº 1597132016-5; DAR Nº 3012736181, RECEITA 9006, PROCESSO Nº 1043892016-3; DAR Nº 3012628031, RECEITA 9006, PROCESSO Nº 0059432017-8.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 27.140,94 (vinte e sete mil, cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos)**, sendo R\$ 13.570,47 (treze mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 13.570,47 (treze mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Documentos instrutórios acostados às fls. 4-179 dos autos.

Consta nos autos que a autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração em 18/05/2021, conforme fls. 180, tendo ingressado, tempestivamente, com impugnação às fls. 181 a 217.

Em sua defesa, ao qual relato em apertada síntese, a empresa autuada apresenta os seguintes argumentos:

- Que a fiscalização não obedeceu aos procedimentos de autuação conforme lei e o direito, devendo ser considerado nulo o auto de infração;
- Examinando as notas fiscais, resta claro que o valor cobrado a título de FUNCEP já foi devidamente retido nas referidas notas pelas empresas fornecedoras, sendo o tributo já devidamente pago;
- O contribuinte remetente ao promover operações para a autuada sobre mercadorias sob o regime de substituição tributária é o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS, portanto, as empresas CAMPARI DO BRASIL LTDA e NORSÁ são responsáveis pelo recolhimento do tributo e assim o fizeram, conforme comprovantes de retificação GIA ST, onde consta GUIA GNRE do ICMS-ST e FUNCEP com os comprovantes de pagamento.

Por fim, a Reclamante requer a improcedência do auto de infração e que as empresas CAMPARI e NORSÁ sejam notificadas para comprovarem o regular recolhimento dos tributos.



Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos (fls. 218-219) e remetidos a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgou procedente a exigência fiscal, conforme sentença anexa às fls. 222 a 228, cuja ementa sintetiza o entendimento da instância monocrática da seguinte forma, *litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA DO ICMS DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA-FUNCEP/PB. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

A lavratura do auto de infração atendeu aos requisitos essenciais dispostos na Lei nº 10.094/13, inexistindo casos de nulidade, oportunizando-se ao contribuinte o exercício da ampla defesa e o contraditório.

A empresa autuada não comprovou o devido recolhimento do Adicional de 2% do imposto destinados ao FUNCEP, incidentes nas operações sujeitas ao ICMS-ST, em conformidade com as disposições contidas na Lei Estadual nº 7.611/04 e Decreto Estadual nº 25.618/04.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

A autuada, após cientificada da decisão proferida pela instância prima em 27/12/2021, fls. 338, mediante DT-e, recorre daquela decisão, ocasião em que traz as mesmíssimas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Clama ainda para que sejam notificadas as empresas CAMPARI DO BRASIL LTDA e NORSA REFRIGERANTES LTDA, para comprovarem o regular recolhimento do FUNCEP, uma vez que o referido tributo foi devidamente recolhido pelas referidas empresas.

Por fim, a Reclamante requer que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver *sub judice* e, no mérito, que seja julgado procedente o presente recurso voluntário, com o fim de reformar a decisão da GEJUP, visando a cancelar o autor de infração em combate.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório

**VOTO**



Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000658/2021-91, lavrado em 07/05/2021 (fls. 2-3) em desfavor da empresa PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.215.771-1, já devidamente qualificada nos autos.

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do FUNCEP incidente sobre as operações com bebidas alcoólicas e refrigerantes registradas nas faturas nº 3012736181 de jun/16, 3012284771 de out/16, 3012454930 de nov/16 e 3012628031 de dez/16, de acordo com a descrição da infração complementada pela nota explicativa anotadas à fl. 2 dos autos

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Em preliminar, a ora recorrente pleiteia a nulidade do auto de infração em virtude da fiscalização não ter obedecido os procedimentos de autuação conforme lei e o direito.

Pois bem. Antes de passarmos à análise do mérito da acusação, necessário se faz analisarmos à preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

## **1. -Da Preliminar Suscitada**

### **- Do Pedido de Nulidade do Auto de Infração**

Primeiramente, cumpre esclarecer que o lançamento não infringiu nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, ficando, dessa forma, afastada a hipótese de nulidade. Com efeito, na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, ficando claro que a defendente abordou a questão em toda a sua plenitude, não ficando caracterizado qualquer cerceamento de seu direito de defesa. Ademais, verifica-se que a capitulação legal é exata e a descrição dos fatos, explícita, havendo perfeita subsunção dos fatos às hipóteses de incidência legal.

Ademais, todos os cálculos desenvolvidos para a apuração dos valores devidos encontram-se nas faturas e relatórios em anexo (fls. 19 a 40).

Vale mencionar, por oportuno, que os supostos equívocos cometidos pela Auditoria quando da apuração do crédito tributário, caso comprovados, não têm o



condão de produzir os efeitos pretendidos pela defesa (nulidade), mas sim de acarretar a improcedência da acusação.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Superada a preliminar de nulidade, passamos ao mérito.

## **2. –Do Mérito**

### **Acusação – FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP**

Antes de incursionar sobre a presente contenda, abro um parênteses para esclarecer que o julgamento do presente Auto de Infração, dar-se em virtude de ter sido lavrado auto de infração precedente (AI nº 93300008.09.00001448/2017-34) julgado nulo por vício formal (erro na descrição da infração) pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP em 02/02/2021, conforme sentença às fls. 112-115 dos autos.

Realizado o registro acima, passo, então, a analisar a Falta de Recolhimento do FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos meses de jun/16, out/16, nov/16 e dez/16, de acordo com a documentação que instruem os autos.

Pois bem. É cediço que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

*Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros*



*programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.*

O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2% sobre o valor das operações de alguns produtos, como o de bebidas alcoólicas e refrigerantes, objeto da presente demanda, *in verbis*:

*Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:*

*I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:*

*a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar;*

*(...)*

*Acrescida a alínea “j” ao inciso I do “caput” do art. 2º pelo art. 13 da Lei nº 10.507/15 - DOE de 19.09.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.*

*j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;*

Da análise dos autos, a autuação decorre da falta de pagamento das faturas de números 3012454930, 3012284771, 3012736181, 3012628031, que estão relacionados a cobrança do adicional de 2% referente ao FUNCEP sobre as operações de entradas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária destinadas a empresa autuada.

Em seu recurso, a autuada reapresenta os mesmos argumentos de sua reclamação, onde aduz que seus fornecedores (Campari e Norsa) ao promoverem operações para a autuada com mercadorias sob o regime de substituição tributária são os responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do Icms e do Funcep, portanto, as empresas CAMPARI e NORSA são responsáveis pelo recolhimento do tributo e assim o fizeram, conforme comprovantes de retificação GIA ST, onde consta GUIA GNRE do ICMS-ST e FUNCEP com os comprovantes de pagamento.

De início, importante fazermos os esclarecimentos abaixo, de forma a facilitar a compreensão acerca do instituto da substituição tributária, em especial do responsável tributário, tornando o mais didático possível o entendimento acerca da querela posta.

Acerca da inscrição de substituto no Estado da Paraíba, a mesma é opcional, serve como um credenciamento, onde os contribuintes de outras UF's inscritos na Sefaz/Pb gozam de alguns benefícios como pagamento do ICMS-ST por apuração mensal (regime de crédito e débito), regime diferenciado no trânsito das mercadorias, entre outros, assim como possuem obrigações como apresentações de declarações



mensais (GIA-ST e/ou EFD/OIE). Uma vez requerida a inscrição de substituto e sendo a mesma deferida, o contribuinte passa obrigatoriamente a condição de substituto tributário em todas as operações com as mercadorias sujeitas a substituição tributária no Estado da Paraíba (Anexo 05 do RICMS/PB).

No caso da empresa não possuir a inscrição estadual no estado de destino (inscrição de substituto tributário), perderá o direito de receber os créditos da ST, ou seja, no caso de haver devolução de mercadoria, será preciso ingressar com um processo administrativo para recuperar o valor recolhido. Não possuindo a inscrição de substituto tributário, ao enviar a mercadoria junto com a nota fiscal, é preciso recolher o valor da guia GNRE.

Analisando a situação cadastral da empresa CAMPARI, verifica-se a situação de inscrita como substituta tributária na Sefaz/Pb desde 11/01/2011, ou seja, no período autuado (2016), a empresa obrigatoriamente assume a condição de substituta tributária nas operações com produtos do Anexo 05 destinados ao Estado da Paraíba.

CAMPARI DO BRASIL LTDA - I.E. 16.900.717-0 CNPJ 50.706.019/0011-06	
- Situação cadastral:	ATIVO
- Data da Situação Cadastral:	11/01/2011
Processo 1257762010-1 - CADASTRAMENTO	
- Início das atividades operacionais na SER-PB:	11/01/2011
- Criação do Processo:	
- Jurisdição (Elem. Organiz.):	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
- Regime de apuração:	SUBST TRIBUT.
- Optante Simples Nacional (RFB):	Não
Dados Cadastrais - trazidos pelo contribuinte	
Identificação - I.E. 16.900.717-0	
- Razão Social:	CAMPARI DO BRASIL LTDA
- Nome Fantasia:	
- Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
- Porte de Empresa:	DEMAIS
- Tipo de Órgão de Registro:	JUNTA COMERCIAL
Documentos	
- NIRE:	2690049212-2
- CNPJ:	50.706.019/0011-06
- Alvará Municipal:	00000/00
- Protocolo REDESIM (mais recente):	
Endereço do Estabelecimento	
ROD PE-60, S/N KM 07, Complexo Industrial Suape ZONA INDUSTRIAL DE SUAPE - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE	

De outra banda, ao se analisar a situação cadastral da empresa NORSA, verifica-se a situação de inscrita como substituta tributária na Sefaz/Pb apenas em 03/01/2017, ou seja, no período autuado, a mesma ainda não dispunha de inscrição de substituta ativa.



NORSA REFRIGERANTES S.A - I.E. 16.901.725-7 CNPJ 07.196.033/0027-37	
- Situação cadastral:	ATIVO
- Data da Situação Cadastral:	03/01/2017
Processo 1769322016-0 - CADASTRAMENTO	
- Início das atividades operacionais na SER-PB:	03/01/2017
- Criação do Processo:	
- Jurisdição (Elem. Organiz.):	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
- Regime de apuração:	SUBST TRIBUT.
- Optante Simples Nacional (RFB):	Não
Dados Cadastrais - trazidos pelo contribuinte	
Identificação - I.E. 16.901.725-7	
- Razão Social:	NORSA REFRIGERANTES S.A
- Nome Fantasia:	
- Natureza Jurídica:	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
- Porte de Empresa:	DEMAIS
- Tipo de Órgão de Registro:	JUNTA COMERCIAL
Documentos	
- CNPJ:	07.196.033/0027-37
- INSCRIÇÃO DE OUTRO ESTADOD:	00838580
- NIRE:	2490013315-5
- Protocolo REDESIM (mais recente):	
Endereço do Estabelecimento	
ROD BR 304KM 5 8, 480 ZONA RURAL - MACAIBA - RN	

A substituição tributária “para a frente”, caso dos autos, consiste em exigir do fabricante, importador, atacadista, entre outros, o recolhimento antecipado do imposto relativo aos fatos geradores presumidos praticados pelo adquirente (substituído). No caso de o contribuinte substituto se localizar em outro Estado, a exigência do imposto depende de convênio entre os Estados que reconheça a extraterritorialidade da legislação Paraibana, conforme preceitua o Código Tributário Nacional

Para os períodos autuados estavam em vigor os Protocolos ICMS 11/91 e 14/06, que dispõem, justamente, sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, chopp, refrigerante e bebidas quentes.

A Paraíba, o Rio Grande do Norte e o Ceará são signatários dos referidos Protocolos, logo, a extraterritorialidade da legislação da Paraíba alcança os contribuintes localizados no Ceará e no Rio Grande do Norte, na condição de substitutos tributários, no caso de o contribuinte, localizados nestes Estados e não inscritos como substituto tributário na Paraíba, remeterem mercadorias sujeitas ao regime de substituição, de que trata os referidos Protocolos, para este Estado, passando, assim, a ser contribuinte para fins de substituição tributária nas operações de vendas para o Estado da Paraíba.

Neste diapasão, o art. 41, II, “b” do RICMS/PB, dispõe que o remetente é responsável pelo pagamento do imposto nas operações de venda com o Estado da Paraíba na condição de substituto tributário, contudo esta responsabilidade não é exclusiva. Explico.

O RICMS/PB, em seu art. 41, §§ 4º e 12º prevê que o substituído tributário, no caso a Autuada, ao adquirir mercadorias sujeitas à substituição, sem a respectiva retenção do imposto, fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, contudo, esta é uma responsabilidade solidária, onde não houve uma transferência da sujeição passiva, mas sim, a responsabilização solidária atribuída a quem receber mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a retenção devida.

*Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:*

(...)



§ 4º *Nas entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sujeitas ao regime de substituição tributária, o destinatário é solidariamente responsável com o remetente substituto pelo recolhimento do imposto relativo às operações e prestações subseqüentes:*

(...)

§ 12. *A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese do documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária. (grifos acrescidos)*

Assim, ao atribuir a responsabilidade solidária ao destinatário, a legislação tributária autoriza ao credor, no caso, o Estado da Paraíba, a lançar e efetuar a cobrança do imposto devido tanto do Substituto Tributário como do Contribuinte Substituído, sem benefício de ordem, o que faz cair por terra a tese defensiva neste ponto.

No tocante a alegação de que o valor cobrado a título de FUNCEP já foi devidamente retido nas referidas notas pelas empresas fornecedoras (Campari e Norsa), sendo o tributo já devidamente pago, entendo que assiste razão em parte a recorrente, conforme adiante passo a expor.

Pois bem. As faturas nº 3012736181 de jun/16, 3012284771 de out/16, 3012454930 de nov/16, dizem respeito as notas fiscais 17980, 18829 e 19827, respectivamente e que foram emitidas pela Campari do Brasil, com inscrição de substituta tributária na Sefaz/Pb sob o nº 16.900.717-0.

Conforme se observa nas telas retiradas do Sistema ATF abaixo, são operações com bebidas quentes, onde a alíquota do Icms na Paraíba a época dos fatos geradores era 25%, contudo, a empresa erroneamente adicionou os 2% do Funcep e recolheu tudo como se Icms-ST fosse, ou seja, os 27%, o que está errado, pois tratam de tributos distintos, devendo ser informados em campos distintos no documento fiscal e pagos em guias separadas, pois cada qual tem seu código de receita próprio.

Da forma como procedido pela empresa Campari, em tese, ela recolheu a maior o ICMS-ST devido e deixou de recolher o Funcep devido.



Chave de Acesso: 26-1608-50.708.019/0011-08-55-001-000.017.980-121.805.825-5 Versão XML: 3.10

NFe Emitente Destinatário **Produtos/Serviços** Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd. Com.	Qtd. Trib.	Unid. Com.	Unid. Trib.	Valor(R\$)
1	DREHER 12x900ml - SU (NV)	720,00	8.640,00	CX	GR	40.141,69
<b>Código do Produto</b>		<b>Código EAN</b>		<b>Código NCM</b>		
498534		7896010002133		22089000		
<b>CFOP</b>		<b>Gênero</b>		<b>Valor do Desconto</b>		
6401						
<b>Valor Aproximado dos Tributos</b>		<b>Indicador de Composição do Valor Total da NF-e</b>				
		1 - Valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
<b>CEST</b>		<b>Valor unitário de comercialização</b>		<b>Valor unitário de tributação</b>		
0202500		55,75		4,65		
<b>ICMS NORMAL e ST</b>						
<b>Origem da Mercadoria</b>		<b>Tributação do ICMS</b>		<b>Modalidade Definição da BC ICMS NOR</b>		
0 - Nacional, exceto as indicadas nos c		10 - Tributada e com cobrança do ICM:		3 - valor da operação		
<b>Valor ICMS desoneração</b>		<b>Motivo da desoneração do ICMS</b>				
<b>Base de Cálculo do ICMS Normal</b>		<b>Aliquota do ICMS Normal</b>		<b>Valor do ICMS Normal</b>		
40.141,69		12,00		4.817,00		
<b>Valor Base de cálculo FUNCEP</b>		<b>Percentual do FUNCEP</b>		<b>Valor do FUNCEP</b>		
<b>Base de Cálculo do ICMS ST</b>		<b>Aliquota do ICMS ST</b>		<b>Valor do ICMS ST</b>		
79.012,09		27,00		16.516,26		
<b>Valor Base de cálculo FUNCEP retido por ST</b>		<b>Percentual do FUNCEP retido por ST</b>		<b>Valor do FUNCEP retido por ST</b>		



Consulta Completa da NF-e

Chave de Acesso:  Versão XML:

NFe Emitente Destinatário **Produtos/Serviços** Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd. Com.	Qtd. Trib.	Unid. Com.	Unid. Trib.	Valor(R\$)
1	DREHER 12/900 38/76P SUAPE 2018	720,00	8.640,00	CX	GR	40.100,20
<b>Código do Produto</b>		<b>Código EAN</b>		<b>Código NCM</b>		
<input type="text" value="423144"/>		<input type="text" value="7896010002133"/>		<input type="text" value="22089000"/>		
<b>CFOP</b>		<b>Gênero</b>		<b>Valor do Desconto</b>		
<input type="text" value="6401"/>		<input type="text"/>		<input type="text"/>		
<b>Valor Aproximado dos Tributos</b>		<b>Indicador de Composição do Valor Total da NF-e</b>				
<input type="text"/>		<input type="text" value="1 - Valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)"/>				
<b>CEST</b>		<b>Valor unitário de comercialização</b>		<b>Valor unitário de tributação</b>		
<input type="text" value="0299900"/>		<input type="text" value="55,69"/>		<input type="text" value="4,64"/>		
<b>ICMS NORMAL e ST</b>						
<b>Origem da Mercadoria</b>		<b>Tributação do ICMS</b>		<b>Modalidade Definição da BC ICMS NOR</b>		
<input type="text" value="0 - Nacional, exceto as indicadas nos c"/>		<input type="text" value="10 - Tributada e com cobrança do ICM:"/>		<input type="text" value="3 - valor da operação"/>		
<b>Valor ICMS desoneração</b>		<b>Motivo da desoneração do ICMS</b>				
<input type="text"/>		<input type="text"/>				
<b>Base de Cálculo do ICMS Normal</b>		<b>Alíquota do ICMS Normal</b>		<b>Valor do ICMS Normal</b>		
<input type="text" value="40.100,20"/>		<input type="text" value="12,00"/>		<input type="text" value="4.812,02"/>		
<b>Valor Base de cálculo FUNCEP</b>		<b>Percentual do FUNCEP</b>		<b>Valor do FUNCEP</b>		
<input type="text"/>		<input type="text"/>		<input type="text"/>		
<b>Base de Cálculo do ICMS ST</b>		<b>Alíquota do ICMS ST</b>		<b>Valor do ICMS ST</b>		
<input type="text" value="78.930,43"/>		<input type="text" value="27,00"/>		<input type="text" value="16.499,19"/>		
<b>Valor Base de cálculo FUNCEP retido por ST</b>		<b>Percentual do FUNCEP retido por ST</b>		<b>Valor do FUNCEP retido por ST</b>		
<input type="text"/>		<input type="text"/>		<input type="text"/>		



## Consulta Completa da NF-e

Chave de Acesso:

26-1611-50.706.019/0011-06-55-001-000.019.287-163.574.148-4

Versão XML:

3.10

NF-e Emitente Destinatário **Produtos/Serviços** Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

## Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Qtd.	Unid.	Unid.	Valor(R\$)
		Com.	Trib.	Com.	Trib.	
1	DREHER 12/000 38/76P SUAPE 2016	720,00	8.640,00	CX	GR	40.100,20
<b>Código do Produto</b>		<b>Código EAN</b>		<b>Código NCM</b>		
423144		7896010002133		22089000		
<b>CFOP</b>		<b>Gênero</b>		<b>Valor do Desconto</b>		
6401						
<b>Valor Aproximado dos Tributos</b>		<b>Indicador de Composição do Valor Total da NF-e</b>				
		1 - Valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
<b>CEST</b>		<b>Valor unitário de comercialização</b>		<b>Valor unitário de tributação</b>		
0299900		55,69		4,64		
<b>ICMS NORMAL e ST</b>						
<b>Origem da Mercadoria</b>		<b>Tributação do ICMS</b>		<b>Modalidade Definição da BC ICMS NOR</b>		
0 - Nacional, exceto as indicadas nos c		10 - Tributada e com cobrança do ICM!		3 - valor da operação		
<b>Valor ICMS desoneração</b>		<b>Motivo da desoneração do ICMS</b>				
<b>Base de Cálculo do ICMS Normal</b>		<b>Alíquota do ICMS Normal</b>		<b>Valor do ICMS Normal</b>		
40.100,20		12,00		4.812,02		
<b>Valor Base de cálculo FUNCEP</b>		<b>Percentual do FUNCEP</b>		<b>Valor do FUNCEP</b>		
<b>Base de Cálculo do ICMS ST</b>		<b>Alíquota do ICMS ST</b>		<b>Valor do ICMS ST</b>		
78.930,43		27,00		16.499,19		
<b>Valor Base de cálculo FUNCEP retido por ST</b>		<b>Percentual do FUNCEP retido por ST</b>		<b>Valor do FUNCEP retido por ST</b>		

Não obstante a falha na apuração e recolhimento do Funcep devido, conforme acima demonstrado, o certo é que o contribuinte, tempestivamente, ao verificar o erro, protocolou em Julho/2018 o processo nº 1188132018-9 junto a Sefaz/Pb, onde em resumo requer o acerto manual dos recolhimentos efetuados de 02/2016 a 05/2018 com a receita 1043 (Icms substituição tributária) de forma errônea, quando deveria ter sido efetuado com a receita correta 9011, FUNCEP GNRE.

Em 18/07/2018 a Gerência de Arrecadação da Sefaz/Pb se manifestou a favor do pleito (fls. 255), inclusive procedeu todos os ajustes necessários de forma manual no Sistema ATF, associando os pagamentos realizados nos códigos corretos, ou seja, 1043 e 9011, conforme verifica-se na informação abaixo extraída do Sistema ATF da Sefaz/Pb.



Período	Declaração Entregue	Valor do Declarado ICMS-ST	Valor Recolhido ICMS-ST	Diferença ICMS-ST	Valor do Declarado FUNCEP	Valor Recolhido FUNCEP	Diferença FUNCEP
01/2016	GIAST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2016	GIAST	15.229,39	15.229,39	0,00	1.593,46	1.593,46	0,00
03/2016	GIAST	85.793,32	85.793,32	0,00	9.072,72	9.072,72	0,00
04/2016	GIAST	34.436,31	34.436,31	0,00	3.633,29	3.633,29	0,00
05/2016	GIAST	27.354,22	27.354,22	0,00	2.886,92	2.886,92	0,00
06/2016	GIAST	55.260,13	55.260,13	0,00	5.818,85	5.818,85	0,00
07/2016	GIAST	64.333,11	64.333,11	0,00	6.764,10	6.764,10	0,00
08/2016	GIAST	110.253,88	110.253,88	0,00	11.565,98	11.565,98	0,00
09/2016	GIAST	37.196,10	37.196,10	0,00	3.945,00	3.945,00	0,00
10/2016	GIAST	83.705,55	83.705,55	0,00	8.838,03	8.838,03	0,00
11/2016	GIAST	65.655,16	65.655,16	0,00	6.926,88	6.926,88	0,00

Em razão de tudo o acima exposto, entendo que os equívocos cometidos quando da emissão dos documentos fiscais e recolhimento dos tributos devidos, foram devidamente corrigidos por meio do processo acima citado, de forma que excluo da presente acusação o crédito tributário das competências de jun/16, out/16 e nov/16.

Noutro giro, com relação a fatura nº 3012628031 de dez/16, que dizem respeito as notas fiscais 133992, 133993, 134226, 134227, 134633 e 134634, todas emitidas pela Norsa Refrigerantes Ltda, **SEM** inscrição de substituta tributária na Sefaz/Pb no período autuada, melhor sorte não lhe assiste. Explico.

Ao consultar as notas fiscais acima relacionadas no Sistema ATF da Sefaz/Pb, observa-se que nos documentos fiscais 133993, 134227 e 134634 a Norsa Refrigerantes, além de ter calculado o Icms ST com a alíquota incorreta (17% quando o correto seria 18%), se quer calculou o Funcep que é devido sobre as operações com refrigerantes desde 01/01/2016. Já com relação aos documentos fiscais 133992, 134226 e 134633 a Norsa Refrigerantes, erroneamente adicionou os 2% do Funcep e recolheu tudo como se Icms-ST fosse, ou seja, os 20%, o que está errado, como já discorremos anteriormente, pois tratam de tributos distintos, devendo ser informados em campos distintos no documento fiscal e pagos em guias separadas, pois cada qual tem seu código de receita próprio.



24-1612-07.196.033/0027-37-55-002-000.133.993-101.129.707-5

3.10

NFe Emitente Destinatário **Produtos/Serviços** Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços						
Num.	Descrição	Qtd. Com.	Qtd. Trib.	Unid. Com.	Unid. Trib.	Valor(R\$)
1	COCA-COLA PET 1L C6	113,00	113,00	CX	CX	2.206,12
Código do Produto		Código EAN		Código NCM		
000000007		7894900011739		22021000		
CFOP		Gênero		Valor do Desconto		
0910						
Valor Aproximado dos Tributos		Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
		1 - Valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
CEST		Valor unitário de comercialização		Valor unitário de tributação		
0000000		19,52		19,52		
ICMS NORMAL e ST						
Origem da Mercadoria		Tributação do ICMS		Modalidade Definição da BC ICMS NOR		
0 - Nacional, exceto as indicadas nos cõ		10 - Tributada e com cobrança do ICMS		1 - Pauta (Valor)		
Valor ICMS desoneração		Motivo da desoneração do ICMS				
Base de Cálculo do ICMS Normal		Alíquota do ICMS Normal		Valor do ICMS Normal		
2.206,12		12,00		264,73		
Valor Base de cálculo FUNCEP		Percentual do FUNCEP		Valor do FUNCEP		
Base de Cálculo do ICMS ST		Alíquota do ICMS ST		Valor do ICMS ST		
3.105,24		17,00		263,16		
Valor Base de cálculo FUNCEP retido por ST		Percentual do FUNCEP retido por ST		Valor do FUNCEP retido por ST		



Chave de Acesso: 24-1612-07.196.033/0027-37-55-002-000.134.227-176.473.981-5 Versão ANIL: 3.10

NFe Emitente Destinatário **Produtos/Serviços** Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços						
Num.	Descrição	Qtd. Com.	Qtd. Trib.	Unid. Com.	Unid. Trib.	Valor(R\$)
1	COCA-COLA PET 1L C6	226,00	226,00	CX	CX	4.412,25
Código do Produto		Código EAN		Código NCM		
0000000007		7894900011739		22021000		
CFOP		Gênero		Valor do Desconto		
6910						
Valor Aproximado dos Tributos		Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
		1 - Valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
CEST		Valor unitário de comercialização		Valor unitário de tributação		
0000000		19,52		19,52		
ICMS NORMAL e ST						
Origem da Mercadoria		Tributação do ICMS		Modalidade Definição da BC ICMS NOR		
0 - Nacional, exceto as indicadas nos cód		10 - Tributada e com cobrança do ICMS		1 - Pauta (Valor)		
Valor ICMS desoneração		Motivo da desoneração do ICMS				
Base de Cálculo do ICMS Normal		Alíquota do ICMS Normal		Valor do ICMS Normal		
4.412,25		12,00		529,47		
Valor Base de cálculo FUNCEP		Percentual do FUNCEP		Valor do FUNCEP		
Base de Cálculo do ICMS ST		Alíquota do ICMS ST		Valor do ICMS ST		
6.210,48		17,00		526,31		
Valor Base de cálculo FUNCEP retido por ST		Percentual do FUNCEP retido por ST		Valor do FUNCEP retido por ST		



Chave de Acesso: 24-1612-07.196.033/0027-37-55-002-000.134.634-149.382.745-0  
Versão XML: 3.10

NFe Emitente Destinatário **Produtos/Serviços** Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços						
Num.	Descrição	Qtd. Com.	Qtd. Trib.	Unid. Com.	Unid. Trib.	Valor(R\$)
1	COCA-COLA PET 1L C6	57,00	57,00	CX	CX	1.112,83
Código do Produto		Código EAN		Código NCM		
0000000007		7894900011739		22021000		
CFOP		Gênero		Valor do Desconto		
6910						
Valor Aproximado dos Tributos		Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
		1 - Valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
CEST		Valor unitário de comercialização		Valor unitário de tributação		
0000000		19,52		19,52		
ICMS NORMAL e ST						
Origem da Mercadoria		Tributação do ICMS		Modalidade Definição da BC ICMS NOR		
0 - Nacional, exceto as indicadas nos cõ		10 - Tributada e com cobrança do ICMS		1 - Pauta (Valor)		
Valor ICMS desoneração		Motivo da desoneração do ICMS				
Base de Cálculo do ICMS Normal		Alíquota do ICMS Normal		Valor do ICMS Normal		
1.112,83		12,00		133,54		
Valor Base de cálculo FUNCEP		Percentual do FUNCEP		Valor do FUNCEP		
Base de Cálculo do ICMS ST		Alíquota do ICMS ST		Valor do ICMS ST		
1.586,38		17,00		132,74		
Valor Base de cálculo FUNCEP retido por ST		Percentual do FUNCEP retido por ST		Valor do FUNCEP retido por ST		



24-1612-07.196.033/0027-37-55-002-000.134.226-123.385.854-9 3.10

NFe Emitente Destinatário Produtos/Serviços Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços						
Num.	Descrição	Qtd. Com.	Qtd. Trib.	Unid. Com.	Unid. Trib.	Valor(R\$)
1	COCA-COLA PET 1L C8	1.118,00	1.118,00	CX	CX	20.770,65
<b>Código do Produto</b>		<b>Código EAN</b>		<b>Código NCM</b>		
0000000007		7894900011739		22021000		
<b>CFOP</b>		<b>Gênero</b>		<b>Valor do Desconto</b>		
8401						
<b>Valor Aproximado dos Tributos</b>		<b>Indicador de Composição do Valor Total da NF-e</b>				
		1 - Valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
<b>CEST</b>		<b>Valor unitário de comercialização</b>		<b>Valor unitário de tributação</b>		
00000000		18,58		18,58		
<b>ICMS NORMAL e ST</b>						
<b>Origem da Mercadoria</b>		<b>Tributação do ICMS</b>		<b>Modalidade Definição da BC ICMS NOR</b>		
0 - Nacional, exceto as indicadas nos cd		10 - Tributada e com cobrança do ICMS		1 - Pauta (Valor)		
<b>Valor ICMS desoneração</b>		<b>Motivo da desoneração do ICMS</b>				
<b>Base de Cálculo do ICMS Normal</b>		<b>Alíquota do ICMS Normal</b>		<b>Valor do ICMS Normal</b>		
21.273,77		12,00		2.552,85		
<b>Valor Base de cálculo FUNCEP</b>		<b>Percentual do FUNCEP</b>		<b>Valor do FUNCEP</b>		
<b>Base de Cálculo do ICMS ST</b>		<b>Alíquota do ICMS ST</b>		<b>Valor do ICMS ST</b>		
30.722,64		20,00		3.591,68		
<b>Valor Base de cálculo FUNCEP retido por ST</b>		<b>Percentual do FUNCEP retido por ST</b>		<b>Valor do FUNCEP retido por ST</b>		



Chave de Acesso: 24-1612-07.196.033/0027-37-55-002-000.133.992-131.990.242-1  
Versão XML: 3.10

NFe Emitente Destinatário **Produtos/Serviços** Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços						
Num.	Descrição	Qtd. Com.	Qtd. Trib.	Unid. Com.	Unid. Trib.	Valor(R\$)
1	COCA-COLA PET 1L C8	559,00	559,00	CX	CX	10.385,33
Código do Produto		Código EAN		Código NCM		
0000000007		7894900011739		22021000		
CFOP		Gênero		Valor do Desconto		
6401						
Valor Aproximado dos Tributos		Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
		1 - Valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
CEST		Valor unitário de comercialização		Valor unitário de tributação		
0000000		18,58		18,58		
ICMS NORMAL e ST						
Origem da Mercadoria		Tributação do ICMS		Modalidade Definição da BC ICMS NOR		
0 - Nacional, exceto as indicadas nos cd		10 - Tributada e com cobrança do ICMS		1 - Pauta (Valor)		
Valor ICMS desoneração		Motivo da desoneração do ICMS				
Base de Cálculo do ICMS Normal		Alíquota do ICMS Normal		Valor do ICMS Normal		
10.636,89		12,00		1.276,43		
Valor Base de cálculo FUNCEP		Percentual do FUNCEP		Valor do FUNCEP		
Base de Cálculo do ICMS ST		Alíquota do ICMS ST		Valor do ICMS ST		
15.361,32		20,00		1.795,83		
Valor Base de cálculo FUNCEP retido por ST		Percentual do FUNCEP retido por ST		Valor do FUNCEP retido por ST		



Chave de Acesso:	Versão XML:
24-1612-07.196.033/0027-37-55-002-000.134.633-101.235.610-5	3.10

NFe	Emitente	Destinatário	<b>Produtos/Serviços</b>	Totais	Transporte	Cobrança	Inf. Adicionais
-----	----------	--------------	--------------------------	--------	------------	----------	-----------------

Dados dos Produtos e Serviços						
Num.	Descrição	Qtd. Com.	Qtd. Trib.	Unid. Com.	Unid. Trib.	Valor(R\$)
1	COCA-COLA PET 1L C6	279,00	279,00	CX	CX	5.183,39
Código do Produto		Código EAN		Código NCM		
0000000007		7894900011739		22021000		
CFOP		Gênero		Valor do Desconto		
6401						
Valor Aproximado dos Tributos		Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
		1 - Valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
CEST		Valor unitário de comercialização		Valor unitário de tributação		
0000000		18,58		18,58		
ICMS NORMAL e ST						
Origem da Mercadoria		Tributação do ICMS		Modalidade Definição da BC ICMS NOR		
0 - Nacional, exceto as indicadas nos cd		10 - Tributada e com cobrança do ICMS		1 - Pauta (Valor)		
Valor ICMS desoneração		Motivo da desoneração do ICMS				
Base de Cálculo do ICMS Normal		Alíquota do ICMS Normal		Valor do ICMS Normal		
5.308,93		12,00		637,07		
Valor Base de cálculo FUNCEP		Percentual do FUNCEP		Valor do FUNCEP		
Base de Cálculo do ICMS ST		Alíquota do ICMS ST		Valor do ICMS ST		
7.686,92		20,00		896,31		
Valor Base de cálculo FUNCEP retido por ST		Percentual do FUNCEP retido por ST		Valor do FUNCEP retido por ST		

Portanto, embora a autuada alegue que a Norsa Refrigerantes, na condição de substituta tributária, tenha procedido ao recolhimento do FUNCEP, o fato é que inexistem nos autos, bem como no Sistema ATF da Sefaz/Pb, documentos e/ou informações de que foram realizados os recolhimentos em documento e código específico referente ao FUNCEP conforme dispõe a Lei.

Neste diapasão, entendemos pela manutenção da autuação no tocante a competência de Dez/2016, pois a empresa autuada não comprovou o devido recolhimento do adicional de 2% destinados ao FUNCEP incidentes nas operações sujeitas ao ICMS-ST, em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual nº 7.611/04 e Decreto Estadual nº 25.618/04.



*In fine*, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	jun-16	1.587,38	1.587,38	1.587,38	1.587,38	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	out-16	1.578,50	1.578,50	1.578,50	1.578,50	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	nov-16	1.578,50	1.578,50	1.578,50	1.578,50	0,00	0,00	<u>0,00</u>
	dez-16	8.826,09	8.826,09	0,00	0,00	8.826,09	8.826,09	<u>17.652,18</u>
<b><u>TOTAL</u></b>		<b><u>13.570,47</u></b>	<b><u>13.570,47</u></b>	<b><u>4.744,38</u></b>	<b><u>4.744,38</u></b>	<b><u>8.826,09</u></b>	<b><u>8.826,09</u></b>	<b><u>17.652,18</u></b>

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000658/2021-91, lavrado em 07 de maio de 2021, contra a empresa PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.215.771-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 17.652,18 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 8.826,09 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos) de FUNCEP, por afronta ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 8.826,09 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414/11.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 9.488,76 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 4.744,38 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) de FUNCEP e R\$ 4.744,38 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) de multa por infração.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator